



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Av. Amintas Barros, nº 2957 – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP: 59063-350

Telefone: (084) 3215-4531/2810 – [E-mail: corregedoria@tjrн.jus.br](mailto:corregedoria@tjrн.jus.br)

PROVIMENTO Nº 054, DE 1º DE MARÇO DE 2010.

Regulamenta a carga de autos de relações processuais de quaisquer naturezas e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as normas jurídicas dispostas no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) e no Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos relativos a carga de autos nas Secretarias e Juízos da Justiça Comum e Juizados Especiais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, por fim, que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça a competência para editar normas técnicas assegurem o desempenho da prestação jurisdicional de modo a garantir publicidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos, e da efetividade do processo;

R E S O L V E :

Art. 1º O Advogado, por lei, independentemente de procuraçāo nos autos, excetuadas as restrições legais, está autorizado a:

I – examinar, em qualquer órgão do Poder Judiciário, quando não estejam sujeitos a sigilo, autos de processos findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

II – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em Secretaria ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

III – retirar autos de processos findos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Para postular em Juízo, contudo, o Advogado deve fazer prova do mandato, cujo instrumento de procuração poderá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, caso o Causídico afirme urgência.

Art. 2º Constitui prerrogativa profissional do Advogado, a carga de autos, excetuadas as restrições legais.

§ 1º Independente de prévio requerimento e autorização judicial a carga, pelo prazo legal, quando competir ao Advogado manifestar-se nos autos, em decorrência de previsão legal ou determinação judicial.

§ 2º Inexistindo diligências a serem cumpridas e encontrando-se os autos em Secretaria, não depende de prévio requerimento e autorização judicial a carga, pelo prazo legal, mesmo quando não competir ao Advogado manifestar-se, em decorrência de previsão legal ou determinação judicial.

§ 3º Também não depende de prévio requerimento e autorização judicial a carga rápida de autos em Secretaria, de acordo com a previsão normativa constante do art. 5º deste Provimento.

§ 4º Dependerá de requerimento e prévia autorização do Juiz a carga de autos, pelo prazo legal, nas seguintes situações:

I – processo sob regime de segredo de justiça, em que o exigir o interesse público ou que digam respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores;

II – autos em que existam documentos originais de difícil restauração ou ocorra circunstância relevante que justifique a permanência dos autos em Secretaria ou no Gabinete do Juiz, reconhecida por decisão motivada, proferida de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

III – o advogado houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

Art. 3º Os autos de processos conclusos ao Juiz são acessíveis aos Advogados regularmente habilitados à defesa de qualquer das

partes da relação processual, que poderão, a qualquer tempo, consultá-los e tomar apontamentos.

Parágrafo único. A carga de autos na hipótese prevista no *caput* deste artigo dependerá de prévios requerimento do Causídico e autorização judicial.

Art. 4º Encontrando-se os autos em Secretaria:

I – a consulta aos autos é irrestrita a qualquer do povo, salvo nas exceções legais, como nos casos de processos sob regime de segredo de justiça e de existência de documentos originais de difícil restauração;

II – na pendência de prazo comum às partes, os seus procuradores só poderão retirar os autos de Secretaria em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo máximo de 01 (uma) hora, independentemente de ajuste;

III – não estando na constância de prazo comum, mas com diligências determinadas pelo Juízo a serem cumpridas, é permitida a carga rápida (art. 5º deste Provimento).

§ 1º Em todo caso, não ocorrendo circunstância relevante que justifique a permanência dos autos em Secretaria ou no Gabinete do Juiz, poderá ser autorizada a carga, por decisão devidamente fundamentada.

§ 2º Só se admitirá a carga de autos a pessoa expressamente autorizada pelo Advogado quando este estiver legalmente habilitado, com procuração nos autos, prestando serviço a qualquer das partes. Nos demais casos, somente poderá efetuá-la o próprio Causídico, pessoalmente, ou estagiário sob a responsabilidade deste, desde que esteja regularmente inscrito na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (art. 9º) e esteja expressamente autorizado para tanto.

Art. 5º Encontrando-se os Autos em Secretaria, mas com diligências determinadas pelo Juízo a serem cumpridas, é permitida a carga rápida, pelo prazo máximo de 02 (duas) horas contínuas, ao Advogado, pessoalmente, ou a estagiário sob a responsabilidade deste, desde que esteja regularmente inscrito na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (art. 9º) e esteja expressamente autorizado para tanto ou conste da procuração.

Parágrafo único. Caso não compita ao Advogado manifestar-se nos autos, em decorrência de previsão legal ou determinação judicial, mas que, como procurador, solicite vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, a carga dependerá de requerimento e prévia autorização do Juiz.

Art. 6º As Secretarias dos Juízos registrarão as cargas no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ.

Parágrafo único. As Secretarias Judiciárias, quando o SAJ estiver *off line*, ficam autorizadas a utilizarem o Livro de Carga até a instalação do referido sistema, quando então passarão a registrar conforme o *caput* do presente artigo.

Art. 7º O presente Provimento tem aplicação a relações processuais de quaisquer naturezas, seja na área cível ou criminal.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 066/2001 – CJ/TJRN, publicada no Diário da Justiça do Estado em 28 de agosto de 2001.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Natal, 1º de março de 2010.

**Desembargador João Rebouças
Corregedor Geral da Justiça**

DIVULGADO NO DJE DE 03.03.2010